



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 4.190/2023

Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos do Estado da Paraíba a oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço e dá outras providências. **Parecer pela Constitucionalidade da matéria**

Resumo da matéria – obriga as empresas fornecedoras de água, gás e energia elétrica a oferecer ao consumidor, antes do corte do serviço essencial, a opção de pagamento via PIX dos débitos pendentes.

Parecer pela constitucionalidade – trata-se de matéria de competência legislativa concorrente entre Estados e a União para dispor sobre Direito do Consumidor, conforme art. 24, V e VIII da Constituição Federal. Ademais a propositura não dispõe sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, estando, portanto, em consonância com as regras constitucionais do processo legislativo.

AUTOR(A): Dep. WILSON FILHO

RELATOR(A): Dep. CHICO MENDES (substituído pelo Dep. Felipe Leitão)

P A R E C E R N° 774 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei n° 4190/2023, de autoria do Dep. Wilson Filho, o qual *"Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos do Estado da Paraíba a oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço e dá outras providências."*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, segundo seu art. 1º, tem por objetivo obrigar as empresas fornecedoras de água, gás e energia elétrica a oferecer ao consumidor, no ato do corte do serviço fornecido, a opção de pagamento via PIX dos débitos pendentes.

O art. 2º determina que as empresas concessionárias deverão oferecer a opção de pagamento via PIX diretamente na conta vencida.

De acordo com o art. 3º, em caso de atraso de até 60 (sessenta) dias do vencimento, não poderá o agente da concessionária realizar o corte se o consumidor efetuar o pagamento via PIX no ato do corte do serviço.

O art. 4º estabelece que, em caso de descumprimento, poderão os órgãos de proteção do consumidor do Estado e dos municípios do Estado da Paraíba arbitrar multa de no mínimo 20 (vinte) Unidades Fiscal de Referência do estado da Paraíba (UFR-PB).

Por fim, o art 5º dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O parlamentar autor justifica sua proposição nos seguintes termos:

A presente proposição visa resguardar o direito do consumidor no acesso aos serviços públicos essenciais de fornecimento de água, gás e energia elétrica de maneira mais facilitada, combinada aos avanços tecnológicos adequando aos diferentes meios de pagamento utilizados pela população contemporânea.

Há de se ressaltar, que o referido Projeto não objetiva interferir no funcionamento da execução do fornecimento dos serviços, mas gerar mecanismos que assegurem o prosseguimento como serviço público que constitui. Há de se ressaltar que o corte nada mais é do que um meio de coagir o consumidor a realizar o pagamento das pendências.

Desta forma, oferecer um meio de pagamento que evite a suspensão dos serviços concilia com o objetivo da concessionária, evitando inclusive o retrabalho e despesas na desativação e reativação do serviço.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”, fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a discutido nesta Casa Legislativa.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Assim, ao fazermos uma análise da compatibilidade da proposta com a ordem constitucional vigente compreendemos que a mesma apresenta todas as condições necessárias para o reconhecimento de sua admissibilidade por essa douta Comissão, visto tratar de matéria de competência legislativa concorrente entre Estados e a União para dispor sobre Direito do Consumidor, conforme art. 24, V e VIII da Constituição Federal.

Ademais a propositura não dispõe sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, estando, portanto, em consonância com as regras constitucionais do processo legislativo.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4190/2023**.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2023.

RELATOR



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, opina pela **Constitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 4190/2023**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro